

**Processo:** 1160775

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciantes:** Zeus Elétrica Ltda., Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. e Construtora Remo Ltda.

**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL

**Apensos:** 1161148 e 1161171

**Responsáveis:** Jocimar Cesar Brandão, Presidente do Consórcio e Cleber Aparecido de Souza Silva, Secretário Executivo do Consórcio

**Procuradores:** Pedro Henrique Mota Pinto, OAB/MG 155.405; Caroline Moura Maffra, OAB/SP 293.935; Daniela Bonato Barbosa Zambelli, OAB/SP 240.720; Elaine Cristine Lehner do Nascimento, OAB/SP 305.418; Camila Migotto Dourado, OAB/SP 439.610; Daniel Cioglio Lobão, OAB/MG 86.734; Ana Luiza Veiga Ferreira, OAB/MG 136.936; Otávio Tulio Pedersoli Rocha, OAB/MG 73.319; Luiz Fernando de Azevedo Grossi, OAB/MG 86.946; Fabícia Santusa Cordeiro Quadros, OAB/MG 97.747; Rafael Inácio Pessoa, OAB/MG 153.969; Bruna Scarpelli Reis Cruz, OAB/MG 140.302; Déborah de Fátima Fraga Vilela, OAB/MG 164.959; Jéssica Cristina da Silva Marinho, OAB/MG 207.785; Tatiane Cardozo Lima, OAB/MG 116.360; Lorrany de Oliveira Reis, OAB/MG 213.213; Cindy Silva Evangelista, OAB/MG 208.648; Thatiane Silva Santos, OAB/MG 213.529; Larissa Freitas Metz, OAB/MG 145.147; Elaine Nery Nascimento, OAB/MG 199.314; Victor Gabriel Vasconcelos Barbosa, OAB/MG 203.352; Raillar Silva Cunha, OAB/MG 230.431; Crislene da Silva Abreu, OAB/MG 55.542-E; Henrique Gonçalves Rodrigues, OAB/MG 57.796-E.

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**TRIBUNAL PLENO – 28/8/2024**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais já se consolidou no sentido de que, por consequência da revogação ou anulação, o processo em tramitação nesta Corte deve ser extinto sem resolução do mérito por perda de objeto/interesse de agir, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.
2. Configurada a perda do objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 258, inciso III, c/c o parágrafo único do art. 148, ambos da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção dos processos sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 258, inciso III, c/c parágrafo único do art. 148, ambos da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno), uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia, com a revogação Processo Licitatório n. 029/2023, Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL;
- II) recomendar aos responsáveis pelos processos licitatórios do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL que avaliem os motivos que levaram à revogação do certame no intuito de evitar essa ocorrência em futuras licitações;
- III) determinar a intimação dos denunciantes e dos responsáveis acerca do teor desta decisão pelo DOC e por e-mail;
- IV) determinar, após o cumprimento das determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 28/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncias apresentadas pelas empresas Zeus Elétrica Ltda. (processo piloto n. 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso n. 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso n. 1161771), com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 029/2023 – Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de eletrificação e iluminação pública, para executar a eficientização, manutenção e expansão do parque de iluminação pública, bem como a modernização da iluminação de quadras e campos de futebol em todos os Municípios integrantes do Consórcio, com valor estimado em R\$558.785.288,19 (quinhentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (i) Da exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas; (ii) Da exigência de disponibilidade de 01 (um) engenheiro agrônomo (processo piloto n. 1160775).

A documentação foi recebida como denúncia em 10/1/2024 (peça 04) e distribuídos à minha relatoria na mesma data (peça 05).

Em 11/01/2024 determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação- CFEL para exame do pedido de suspensão liminar do certame, formulado pelos denunciantes (peça 06).

Em análise preliminar, a CFEL concluiu pela improcedência da Denúncia referente à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte das lâmpadas.

Neste momento, constatou que a apreciação da segunda irregularidade descrita na petição inicial demandaria expertise na área de engenharia, razão pela qual, em 15/01/2024, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE para a respectiva análise (peça 07).

Em 17/01/2024, em sede de análise cautelar, a CFSOE manifestou-se pela procedência do apontamento relativo à disponibilidade de engenheiro agrônomo. Adicionalmente, a Coordenadoria de Engenharia também realizou apontamento complementar relativo à inadequação do sistema de registro de preços para o objeto licitado.

Devido às inconsistências identificadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFSOE recomendou a concessão da medida cautelar por entender que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar o seu deferimento (peça 08).

Em 26/01/2024 foi autuada a Denúncia n. 1.161.148, apresentada pela Sociedade Empresária Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que apontou a existência de irregularidade relativa à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de vínculo empregatício, de diversos profissionais.

Em 30/01/2024, também foi autuada a Denúncia n. 1.161.771, apresentada pela Sociedade Empresária Construtora Remo Ltda., que apontou a existência de irregularidade na Concorrência Pública em análise, relativa à ausência de realização de audiência pública em razão do valor licitado.

Em 01/02/2024, determinei o apensamento dos novos autos (n. 1.161.148 e 1.161.771) à Denúncia piloto. Neste mesmo despacho determinei a intimação do Sr. Jocimar César Brandão, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL, para que tomasse conhecimento das Denúncias encaminhadas a este Tribunal (Processos n. 1.160.775, 1.161.148 e 1.161.171) e dos relatórios técnicos anexados ao Processo 1.160.775 (peças 7 e 8), bem como prestasse esclarecimentos (peça 11).

O responsável apresentou justificativas e documentos (peça 18).

Em reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação ressaltou que os apontamentos realizados nos autos da denúncia n. 1.160.775 foram previamente avaliados, emitindo manifestação pela improcedência do apontamento relativo à exigência de atestado de capacidade técnica sem definição das parcelas de maior relevância e da comprovação de experiência anterior na atividade de descarte ecologicamente correto das lâmpadas. Em relação aos apontamentos apresentados nas duas denúncias apenas (1.161.148 e n. 1.161.171), a CFEL concluiu pela procedência de ambos os apontamentos, quais sejam, da ilegalidade da exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício com diversos profissionais, para fins de habilitação e da desnecessidade de realização de audiência pública.

Além disso, incluiu um apontamento complementar relativo a “ausência de devida publicidade – das irregularidades no sítio eletrônico do Consórcio”, no qual mencionaram problemas de acesso ao portal online do consórcio público. Em relação ao pedido de suspensão liminar do certame constatou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual manifestou-se pela concessão da medida cautelar, pleiteada pela denunciante (peça 20).

Em 06/03/2024, a CFSOE, em reexame, após a análise das denúncias apresentadas por Zeus Elétrica (processo piloto 1160775), Brasilluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. (processo apenso 1161148) e Construtora Remo Ltda. (processo apenso 1161771), bem como da manifestação do presidente do CIMCENTRAL - Sr. Jocimar César Brandão, manteve o seu posicionamento técnico anterior, bem como, pela ratificação das conclusões da CFEL contidas nas peças 7 e 20. Assim, também propôs a suspensão da licitação (peça 21).

Em 13/03/2024 determinei a suspensão liminar do Processo Licitatório 029/2023, Concorrência Pública 001/2023 (peça 24), que foi referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão do 20/3/2024 (peça 36).

Em 17/04/2024 a CFEL emitiu novo relatório técnico (peça 42) sugerindo a citação dos responsáveis, para apresentação das suas razões de defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou parecer ministerial, verificando no sítio eletrônico do Consórcio o cancelamento da Concorrência Pública n. 01/2023 por erro na planilha. Pontuou, entretanto, que não encontrou a sua publicação, concluindo que caso o Consórcio não comprovasse documentalmente a revogação/anulação do referido certame, o processo deveria continuar. Sendo assim, requereu a citação do Presidente do Consórcio CIMCENTRAL, Sr. Jocimar César Brandão (peça 44).

Em 09/05/2024 determinei a intimação dos responsáveis pelo Processo Licitatório n. 29/2023, Concorrência Pública n. 001/2023 para que apresentasse a documentação referente a revogação ou anulação do certame (peça 45).

O Sr. Jocimar César Brandão apresentou petição (peça 53), bem como documentação comprobatória do cancelamento do certame (peça 52).

A 2ª CFM verificou que de fato ocorreu a revogação do certame e propôs a extinção dos feitos, sem resolução de mérito, com o posterior arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da Denúncia (peça 56).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer (peça 58) e opinou pela extinção dos processos sem resolução de mérito, bem como pela expedição de determinação ao CIMCENTRAL para que envie o novo edital a este Tribunal, após a sua publicação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Perda do objeto em face da anulação do certame

Verifica-se que foi comprovada nos autos a revogação do Processo Licitatório n. 029/2023, Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL, mediante publicação no Diário dos Municípios Mineiros do dia 28/03/2024 (peça 52), em razão de interesse público.

A Administração Pública, pela prerrogativa da autotutela, para anular o procedimento licitatório de ofício ou por provocação de terceiros em caso de ilegalidade; ou revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento no art. 71, incisos II e III, da Lei n. 14.133/2023 e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nessa matéria, a jurisprudência deste Tribunal já se consolidou no sentido de que, por consequência da revogação ou anulação, o processo em tramitação nesta Corte deve ser extinto sem resolução do mérito por perda de objeto/interesse de agir, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico, como se vê:

Diante do exposto, **considerando o desfazimento do Processo Licitatório 355/2019, Concorrência Pública 11/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Alfenas, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica. (Processo 1.084.256, Tribunal Pleno, Rel. Cons. em exercício Telmo Passareli, julgamento em 22/05/2024. (grifei)

**Comprovado o desfazimento do certame, resta caracterizada a perda do objeto** a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste. (Processo n. 1.135.500, Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 18/04/2023) (grifei)

Diante do exposto, **voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a revogação do Pregão Eletrônico nº 30/2023, Processo Licitatório nº 47/2023, deflagrado pelo Consórcio Público para Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte.** (Processo 1.153.900, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 14/05/2024. (grifei)

Assim, com base no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, na jurisprudência desta Corte de Contas e na proposição da Unidade Técnica, reconheço a perda de objeto da denúncia relativa ao certame em razão de sua revogação.

Entretanto, faz-se necessária a expedição de recomendação aos responsáveis pelos processos licitatórios do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais –

CIMCENTRAL para que avaliem os motivos que levaram à revogação do certame, no intuito de evitar que ocorra novamente em futuras licitações.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção dos processos sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 258, inciso III, c/c parágrafo único do art. 148, ambos da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno), uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia, com a revogação Processo Licitatório n. 029/2023, Concorrência Pública n. 001/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL.

Recomendo aos responsáveis pelos processos licitatórios do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais – CIMCENTRAL que em futuras licitações avaliem os motivos que levaram à revogação do certame, no intuito de evitar essa ocorrência em futuras licitações.

Intimem-se os denunciantes e os responsáveis pelo DOC e por e-mail.

Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos.

jc/rb

